



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RESOLUÇÃO Nº 183/2021**

**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JULHO DE 2021**

**PROCESSO Nº: 1/0464/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720569**

**RECORRENTE: D R LING INDUSTRIA COMERCIO SA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO**

**MATRÍCULA: 104.054-1-6**

**RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES**

**EMENTA: ANO 2012/2013 – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS – AUSÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE.**

1. A falta de aposição de selo fiscal na saída não é mais exigível ao contribuinte, em virtude da alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017.
2. A simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM não pode ser causa para reconhecimento da simulação de saídas, o que se faz por força do art. 158, parágrafo único do RICMS;
3. Auto de infração julgado improcedente.

**Palavras chaves: FALTA DE REGISTRO NO SITRAM – SIMULAÇÃO DE SAÍDA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA SAÍDA – IMPROCEDENCIA.**

**RELATÓRIO**

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201720569**, lavrado por simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no período de JAN/12 a FEV/12 e ABR/12 a DEZ/13, com imposição da penalidade de uma vez o valor não recolhido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “H”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 12.258/17.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte internou no Estado do Ceará diversas mercadorias originalmente destinadas a outras unidades da federação, em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações também não registradas nos sistemas de controle corporativos do fisco estadual, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Ao procedermos à análise das notas fiscais eletrônicas de saídas interestaduais emitidas no período e confrontá-las com os registros encontrados nos Sistemas Corporativos da Sefaz-Ceará, constatamos que algumas notas fiscais destinadas a contribuintes de outros Estados não tinham sido registradas nos sistemas de controle da Sefaz e/ou não tinham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. Para sanar tal irregularidade e, em conformidade com o previsto no Parágrafo 4º do Art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2017.09458, concedendo o prazo regulamentar, para que houvesse a comprovação da efetivação das operações nele elencadas na forma prevista na Instrução Normativa nº 32/2008.

Decorrido o prazo regulamentar o contribuinte retro qualificado deixou de comprovar a efetivação das operações contidas no Demonstrativo: "SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – MERCADORIA INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE", anexo integrante e complementar ao presente processo, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, ficando caracterizada a infração apontada. Ness

Em 24/01/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Improcedência ou nulidade da infração tendo em vista que a fiscalização presumiu a infração supracitada baseando-se somente na ausência de selo de trânsito.
- II) Improcedência ou nulidade da infração haja vista a ausência de provas do cometimento da infração imputada ao contribuinte. Alega que o fiscal autuante realizou lançamento de ICMS em operações que não possuem incidência, e ainda que demonstrou por meio de NFEs que as operações interestaduais ocorreram.
- III) Decadência do período de janeiro a dezembro de 2012 com base no art. 150, §4
- IV) A realização de perícia caso se entenda necessário.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Que o prazo de decadência a ser obedecido deve ser o contido no art. 173, I, do CTN



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- II) Que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetivação das operações interestaduais e se restou inerte.
- III) Como o contribuinte admitiu que realmente não selou as notas, não há que se falar em realização de perícia.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando os mesmos argumentos da impugnação, e ainda:

- I) A nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista a negação da realização de perícia sem a fundamentação adequada.
- II) Que a autuação deve ser declarada improcedente ou nula pois as informações trazidas pelo fiscal não servem para sustentar qualquer acusação de fraude/simulação pelo contribuinte.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 90/2021 opinando pela NULIDADE da autuação, entendendo que:

- I) É dever do autuante demonstrar o ilícito de simulação não apenas com a ausência do selo fiscal e/ou da falta de registro no SITRAM, mas também através de outras provas complementares que demonstrem cabalmente a acusação realizada.
- II) A ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de provar se houve infração à legislação tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado por simulação de saídas no período de JAN/2012, FEV/2012; e ABR/2012 A DEZ/2013, com imposição da penalidade prescrita no artigo 123, I, H da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para a lavratura do auto, a fiscalização identificou que determinadas notas fiscais eletrônicas não se encontravam registradas nos sistemas de controle da SEFAZ e/ou não possuíam selo fiscal de trânsito aposto, entendendo, ato contínuo, que o contribuinte havia simulado as saídas de diversas mercadorias.

Em suas oportunidades de defesa, o contribuinte sustenta que seja reconhecida a improcedência ou nulidade da autuação em virtude da ausência de provas que justifiquem a acusação fiscal, o que, desde logo, ousou concordar.

Inicialmente, é imprescindível destacar que, com a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, a penalidade de falta de oposição de selo fiscal nas operações de saída deixou de existir.

Considerando que o referido dispositivo legal é mais benéfico ao contribuinte e a discussão em questão ainda não foi definitivamente julgada, necessário se faz reconhecer a sua utilização no presente caso, o que, por sua vez, se faz nos moldes do art. 106 do CTN.

Dessa forma, não merece mais ser sustentada a razão utilizada pelo fiscal de suposta ausência de selo de trânsito de saída para justificar a simulação autuada.

Além disso, no que se refere a alegação de suposta falta de registro dos documentos fiscais no SITRAM, ressalta-se que o art. 158, §2º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE disciplina a impossibilidade de a referida autuação ser identificada unicamente pela formalidade aqui apontada, de forma que, para isto, se faz necessário o acostamento de provas complementares que demonstrem efetivamente a acusação.

Decreto nº 24.569/97

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

[...]

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Veja-se: a simulação de saídas de determinadas mercadorias ocorre quando o contribuinte tem a intenção de se esquivar da cobrança do ICMS devido na referida operação, de forma que, portanto, para a referida identificação, é imprescindível a junção de um bom lastro probatório quando da lavratura do auto.

Acontece que, no presente caso, ao invés de se utilizar e apresentar as demais provas complementares existentes, a fiscalização se bastou em intimar o contribuinte para justificar os referidos indícios e, diante do seu silêncio, lavrar a autuação com base nos indícios inicialmente apontados.

Assim, diante da completa ausência de provas que demonstrem cabalmente a efetiva simulação de mercadorias, imperioso se faz reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal por falta de suporte probatório que demonstre o ilícito.

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação, o que se faz por ausência de provas que demonstrem o ilícito alegado pelo fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **D.R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de declarar a nulidade em razão do disposto no parágrafo 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, pela nulidade da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.**

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital  
por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315  
995315 Dados: 2021.08.24  
06:46:28 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA  
BARBOZA Dados: 2021.08.24  
13:51:24 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS  
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS  
LINHARES:80430961391  
LINHARES:80430961391 Dados: 2021.08.23 19:22:38  
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares  
**CONSELHEIRO RELATOR**